



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 52/2025

PROPONENTE: DEPUTADO MAYRA DIAS

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição infantil às autoridades da área da saúde pública.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 5 de fevereiro de 2025, a Excelentíssima Deputada Mayra Dias apresentou o Projeto de Lei nº 52/2025, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição infantil às autoridades de saúde pública no Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Deputada Mayra Dias tem como objetivo instituir a notificação compulsória de casos de subnutrição infantil por profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, permitindo que qualquer cidadão também possa realizar a notificação.

Consoante a justificativa apresentada, a Deputada enfatiza que a medida busca fortalecer a vigilância em saúde e possibilitar uma atuação mais rápida dos órgãos competentes para enfrentar a subnutrição infantil, especialmente em regiões vulneráveis do Amazonas.

Apesar do evidente interesse público da proposta, a matéria apresenta vícios de constitucionalidade e problemas de viabilidade técnica e jurídica, que impedem sua admissibilidade.

Primeiramente, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e normativas do Ministério da Saúde já regulam a notificação compulsória de doenças e condições clínicas de relevância epidemiológica. Dessa forma, qualquer ampliação da lista de agravos sujeitos à notificação obrigatória deve ser feita por normas federais e não por lei estadual.

Outro ponto que merece destaque é a criação de obrigações para profissionais da educação e da assistência social, determinando que realizem notificações de casos suspeitos ou confirmados de subnutrição infantil. Tal imposição ultrapassa as atribuições desses profissionais e pode ensejar insegurança jurídica, uma vez que a identificação de quadros de subnutrição é um procedimento técnico que deve ser realizado exclusivamente por profissionais de saúde devidamente habilitados.

Ademais, ao permitir que qualquer cidadão realize a notificação, o projeto cria riscos quanto à fidedignidade das informações repassadas e pode resultar em denúncias infundadas.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Apesar de prever sigilo do denunciante, o projeto não apresenta diretrizes claras para garantir o correto tratamento dos dados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

Além disso, a implementação das medidas previstas pode acarretar impactos financeiros significativos para o Estado, sem que haja previsão orçamentária específica, o que viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que impede a criação de despesas sem a devida estimativa de impacto orçamentário.

Não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa de edição de normas que se trate de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, isto porque, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo o Poder de Gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de suas atividades, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei ou até mesmo de atos normativos infralegais que disponham sobre o tema.

Válido destacar que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 33, §1º, estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre organização administrativa e matérias orçamentárias, bem como criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, cabendo ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

Neste sentido, destaca-se:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- b) organização administrativa e matéria orçamentária;
- e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Tal entendimento baseia-se na premissa de que cumpre ao Poder Legislativo, a função de estabelecer, por meio das Leis, o supedâneo axiológico que servirá de base para a instituição de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não sendo da competência desta Casa Legislativa a definição de programas e do planejamento de atividades próprias do Executivo.

A proposição é formalmente inconstitucional, pois não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa na edição de normas que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública, tais como gerir campanhas, isto porque a presente propositura atribui deveres a órgãos do Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública.

Com efeito, as atividades dispostas no referido projeto de lei, por mais singelas que possam parecer, influenciam na atuação e no funcionamento da administração pública, implicam na criação de atribuição nova para órgãos e seus respectivos servidores e, consequentemente, infringem o comando constitucional.

Por consequência lógica, caso o presente projeto de lei prossiga, restará configurado vício de iniciativa no processo legislativo, que implica na violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, com previsão no artigo 14 da Constituição Estadual.

Neste sentido, destaca-se:

Art. 14. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Oportunamente, ressalto os precedentes abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2017, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA, QUE OBRIGA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DO NOME, DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA FUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea d, da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076599430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/07/2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA. - Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160370086000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 30/01/2018, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/02/2018)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 12.677, de 24 de fevereiro de 2017 que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais", da cidade de São José do Rio Preto. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Criação de despesa sem indicação da fonte de recurso. – Procedente. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. - Violação aos



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. – Ação procedente.

(TJ-SP 20429361620178260000 SP 2042936-16.2017.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 04/10/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/10/2017)

Evidentemente, a criação de campanha de proteção a onça parda demandaria gastos sem correspondente indicação da fonte de custeio, sendo uma afronta ao art. 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Por conseguinte, vislumbro potencial usurpação de iniciativa no teor do Projeto de Lei nº 52/2025, que conduz à irremediável nulidade da lei, eis que viola normas processuais legislativas e o fundamento constitucional da separação dos poderes, conforme disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Por fim, entendo que a iniciativa para este projeto de Lei é reservada ao Governador do Estado do Amazonas, sendo vedada a iniciativa de projetos que visem dispor sobre a criação de programas, estruturação e atribuições da Administração Estadual por esta Casa Legislativa.

Diante dessas inconsistências, conclui-se que o Projeto de Lei nº 52/2025 apresenta vícios de inconstitucionalidade, por invadir competência privativa da União, criar obrigações excessivas para profissionais não vinculados à saúde, permitir notificações sem critérios técnicos adequados e prever despesas sem fundamento orçamentário.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em discordância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 52/2025.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2025.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1
 @deboramenezesm
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.009030:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/03/2025 14:41:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 43D3266E0012C1AE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>